

PORTARIA PRE-MG n.º 32/2014

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2014.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC n.º 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO as Resoluções TSE n.º 23.396/2013 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), n.º 23.398/2013 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei 9.504/97), n.º 23.404/2014 (dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas) e n.º 23.405/2014 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que as eleições de 2014 são gerais, implicando

na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das controvérsias eleitorais, excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas Zonas Eleitorais, possuem maior contato com a população, bem como com os acontecimentos locais, o que é essencial para a investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, bem como a necessidade de fiscalizar a campanha em todo o território do estado.

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2014, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§ 1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (Resolução CNMP n.º 30/2008, art. 5º, *caput*).

§ 2º No período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (Resolução CNMP n.º 30/2008, art. 5º, §2º);

§ 3º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da Zona Eleitoral do Promotor Eleitoral Titular, desde que com anuência do Procurador Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar durante todo o período de afastamento do Promotor Titular, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz da Resolução CNMP n.º 30, art. 5º, §2º.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de ausência temporária com o

mínimo de 10 (dez) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

Art. 2º. Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 5 de julho até 20 de dezembro de 2014, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16, da LC n.º 64/90; art. 94, da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.390/2013).

Parágrafo único. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º Caberá aos Promotores Eleitorais:

I- Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II- Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III- Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV- Independentemente da imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, proceder à colheita das provas de autoria e materialidade dos ilícitos eleitorais, sempre que as notícias ou representações arroladas no inciso anterior não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo os

elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V- Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº. 9.504/97, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI- Excepcionalmente, nos casos em que a propaganda acarretar riscos à segurança pública ou embaraços ao tráfego de pedestres ou veículos em locais movimentados, oficiar ao juiz eleitoral para que, nos termos do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.398/2013, exerça seu poder de polícia e retire as propagandas irregulares;

VII- Em caso de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do art. 42, § 2º da Resolução TSE n.º 23.398/2013;

VIII- Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX- Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº. 64/90, através de *e-mail* ou *fac-símile*, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura.

Art. 4º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 da Lei n.º 4.737/1965 e art. 94, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 5º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional

Eleitoral.

Art. 6º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, aos Srs. Promotores Eleitorais e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014.

PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral